RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2019

A Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, neste ato representada por seu Presidente, Carlos Alberto Coelho, vem, nesta oportunidade, comunicar aos interessados que em 22 de novembro de 2019, a empresa **Clart Construtora Ltda-EPP**, apresentou **pedido de impugnação** ao **Edital de Concorrência Pública 005/2019**, quanto ao **Item 7.1.4, Doc 18** e **Item 7.1.4.1, Doc 19**, referente à Habilitação.

A Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Setor Jurídico do município, resolvem dar **deferimento ao pedido** e assim fica decidido que na fase de Habilitação o **Responsável Técnico de nível superior indicado para Responsável Técnico da Obra (Item 7.1.4, Doc 18)**, bem como o **Responsável Técnico, detentor do Atestado de Capacidade Técnica (Item 7.1.4.1, Doc 19)**, **poderá ser comprovado** também através de **Contrato de Trabalho de Natureza Civil de Profissional Autônomo**, desde que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Permanecem inalteradas as demais disposições editalícias, nos termos constantes do instrumento convocatório inicialmente divulgado no Portal do Município de Lagoa Formosa/MG bem como publicado dia 01/10/19 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, página 4, caderno 2, e no Diário Oficial da União, Seção 3, página 190.

Lagoa Formosa, em 23 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Coelho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado em 23/10/19
Conforme Art. 84, § 1º da LOM
SETOR RESPONSÁVEL

Dr. Márcio Santos Batista
Assessor Jurídico
OAB-MG 87.857

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA FORMOSA-MG.

CLART CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 11.928.106/0001-76, com sede na rua Ana Coronha, n° 420, bairro Planalto, Lagoa Formosa-MG, CEP 38.720-000, representada por sua sócia **BRENDA BORBA PAOLINELLI CAETANO**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF sob o nº. 088.293.676-05, portadora da Carteira de Identidade nº. MG- 11.969.745, SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Ana Coronha, nº. 420, bairro Planalto, na cidade de Lagoa Formosa - MG, CEP - 38.720.000, abaixo assinada, não se conformando com parte do edital, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O ITEM 7.1.4 DOCUMENTOS 18 E ITEM 7.1.4.1 DOCUMENTO 19, DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0091/2019, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2019**, com fundamento no art. 41, parágrafos 1° e 2°, da Lei 8.666/93, expondo, para tanto, o seguinte:

1 – Segundo o Edital, objetiva-se Contratação de empresa(s) especializada(s) para execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ de estradas vicinais do município de Lagoa Formosa, sendo: Trecho 01 – Estrada vicinal que liga a Estrada Municipal Laurindo Gomes Ferreira à BR 354(Km 243), Trecho 02 – Estrada vicinal que liga Lagoa Formosa (BR 354) à Comunidade do Campo Alegre (Região do Quinze) e Trecho 03 - Estrada vicinal que liga Lagoa Formosa ao Distrito de Limeira; em conformidade com o Contrato CEF/FINASA 0529414-DVº: 09, e com a especificação da obra, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e memorial descritivo no anexo respectivo do edital.

2 – Ocorre que o item 7.1.4 Documento 18 e item 7.1.4.1 Documento 19 contém cláusula ilegal, restritiva, capaz de diminuir a participação de empresas interessadas, inviabilizando a um número maior de empresas a atenderem a exigências relativas à capacidade técnico-operacional.

"7.1.4 - Comprovação da qualificação técnica:

.....

Documento nº 18 - O proponente licitante deverá comprovar que o profissional de nível superior indicado para Responsável Técnico da Obra possui vínculo empregatício, mediante a apresentação da cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com validade abrangendo a data do presente certame licitatório, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cópia da Ficha de Registro de Empregados – RE, ou;

b) Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou;

c) Cópia do Contrato Social ou da última Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou da Junta Comercial onde a proponente licitante possuir sede, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica.

7.1.4.1 - Na hipótese do proponente licitante optar pela cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, deverá apresentar no momento da abertura do envelope

contendo a documentação, o Livro original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, sob pena de inabilitação.
Documento nº 19 - Deverá a proponente licitante apresentar "Termo de Compromisso" de que o Responsável Técnico, detentor do atestado referido no item anterior, será o Responsável Técnico pela Execução da Obra, conforme modelo constante no ANEXO V."

2 – Desta feita, os citados itens exigem que "Proponente licitante deverá comprovar que o profissional de nível superior indicado para Responsável Técnico da Obra possui vínculo empregatício, mediante a apresentação da cópia da certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com validade abrangendo a data do presente certame licitatório, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cópia da Ficha de Registro de Empregados – RE, ou;
b) Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou;
c) Cópia do Contrato Social ou da última Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou da Junta Comercial onde a proponente licitante possuir sede, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica."

2.1 – O item 7.1.4 Documento 19 mantém a mesma linha, detalhando-a.

3 – Com a devida venia, a exigência não está de acordo com a legislação e doutrina pertinentes.

4 – A exigência é ilegal, uma vez que é restritiva. Analisando o texto, verifica-se que o edital estabelece que o Engenheiro deve ser empregado da licitante, com carteira assinada, ou sócio da empresa. Isto enseja a nulidade do certame.

5 – Segundo entendimento doutrinário, jurisprudencial, inclusive dos Tribunais de Contas, *basta comprovação de vínculo do responsável técnico na área de engenharia.*

6 – A regra é de que o profissional de curso superior não tenha vínculo empregatício, mas firme contrato de prestação de serviços com a empresa. Isso é suficiente para atender a legislação. Quando a Lei de Licitações exige que o responsável técnico integre os quadros permanentes da empresa não quer dizer que obrigue o mesmo a ser empregado. Mas, que tenha vínculo formal. O contrato de prestação de serviços é suficiente.

7 – No caso do procedimento em apreço, a Licitante Recorrente apresentará o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais do responsável técnico. Apresentará ainda, deste mesmo profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, confirmando que ele é contratado da Licitante. Logo o requisito legal foi atendido.

8 – O Tribunal de Contas da União apreciou caso idêntico e concluiu pela ilegalidade do ato da administração pública de inabilitar a licitante. Também, entendeu que o contrato de prestação de serviços é suficiente. Abaixo se transcreve alguns trechos do acórdão e anexo apresenta a íntegra do mesmo.

"EXIGÊNCIA EDITALICIA RESTRITIVA. Comprovação de vinculo entre o profissional e o licitante apenas por carteira de trabalho e ou relação societária. Matéria pacificada

na jurisprudência do TCU. Possibilidade de atendimento do requisito legal mediante contrato de prestação de serviço. Falha potencialmente ensejadora da anulação do certame.

.....

Teria inabilitado a ora representante, ... visto que a empresa não teria comprovado o vinculo do responsável técnico na área da engenharia elétrica com a mesma.

.....

2.5 Na inicial desta representação apresentou a jurisprudência desta Corte que considera ilegal a exigência de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que desnecessário, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de que trata o art. 30 §1°, inciso I, da L, que o empregado possua vinculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, bem como quando verificada a inclusão de clausula restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve seproceder as medidas necessárias com vistas à anulação do certame, e. g. dos acórdãos n° 170/2007 e 597/2007, ambos do plenário.

.....

2.8 Sustenta que apresentou contrato de prestação de serviços de natureza civil em vigor, firmado entre o Sr. Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes e a Arquitec (fl.31), além do registro da empresa no CREA/AL, onde consta como responsável técnico o engenheiro elétrico acima citado (fl.32-34).

.....

g) A prova de vínculo dos responsáveis técnicos mencionados na alínea anterior com a empresa licitante deverá ser feita através de um dos seguintes documentos:
I) Ficha de registro do empregado – RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou
II) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em nome do profissional; ou
III) Contrato Social ou ultimo aditivo, se houver.

.....

ACORDÃO N° 170/2007 DO PLENÁRIO (DO TCU)

.....

2. É ilegal a exigência de comprovação de vinculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

.....

3 É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30 § 1°, inciso I, Lei n° 8.666/1993, que o empregado possua vinculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

.....

4.2.14. Administração Publica tem o dever de anular seus próprios atos, quando verificar que estão maculados por alguma ilegalidade. Tal preceito encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

SÚMULA 473 DO STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE,

RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

7. A empresa Arquitec foi inabilitada no certame acima referido em razão de que a documentação por ela apresentada não atendeu à exigência contida no subitem 2.2. alínea g, do edital da Concorrência, que previa, in verbis:
2.2 A licitante já cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF deverá incluir no ENVELOPE N° 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), os seguintes documentos:
g) prova de vínculo dos responsáveis técnicos mencionados na alínea anterior com a empresa licitante deverá ser feita através de um dos seguintes documentos:
I) Ficha de registro do empregado – RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou;
II) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em nome do profissional, ou;
III) Contrato Social ou último aditivo, se houver.
.....
10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de moto permanente durante a execução do objeto do licitado.
.....
15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
.....
A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente.
.....
Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.
Aliás, essa é a interpretação que extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante.
.....
Pelos fatos e razões acima expostos, a conclusão que resta quanto à questão de fundo da presente representação – isto é, a ilegalidade da exigência editalícia que ocasionou a inabilitação da representante – é que não foi afastada. Ao contrário, quanto ao mérito, permanece intocada a ilegalidade do subitem 2.2 alínea "g" do edital do certame em tela, por extrapolar os limites impostos pelo inciso I, § 1°, do art. 30, da Lei 8.666/1993.
.....

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS.... abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio de relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;" (acórdão TCU, TC-031.208/2007-2)

9 – O vinculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1°, inc. I, da Lei n° 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n°s 361/2006-Plenário, 170/2007- Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)"

"... o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n. 1898/2011-Plenário, TC 011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011)."

10 – O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

"Súmula n° 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

11 - Assim, resta claro que a exigência fere de morte a Lei de Licitações, devendo-se rever o edital e corrigi-lo para deixar consignado que a capacitação técnica se dá também pelo *contrato de trabalho de natureza civil de profissional autônomo que preencha os requisitos* e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

12 – O artigo 30, II, da Lei de Licitações 8.666/93, dispõe que a qualificação técnica limita-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

13 – O artigo 3°, da 8.666\93, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

14 – Deste dispositivo destaca-se o desejo do legislador de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

15 – Caso se mantenha a exigência, diversas sociedades empresárias que poderiam participar do certame, poderão ser inabilitadas, perdendo-se a oportunidade de se conhecer a proposta mais vantajosa para o município. Este deve ser o principal critério a ser observado, até porque o critério estabelecido no edital para julgamento das propostas foi o de menor preço.

16 – O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que a lei "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

17 – O objetivo primeiro da licitação é possibilitar que o maior número de licitantes participe e ofereça o menor preço, assegurada a igualdade de condições entre as partes.

PEDIDO

18 – Isso posto, considerando que mantida a exigência editalícia prevista no item 7.1.4 Documento 18 e 7.1.4.1 Documento 19, quanto ao responsável técnico, restringirá o numero de participante, configurando ilegalidade, vem requerer seja acolhida a presente Impugnação, para afastar as exigências contidas nos citados itens, por serem abusivas e ilegais e ou para esclarecer que a comprovação da capacitação técnica se dá também pela apresentação do contrato de trabalho de natureza civil de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Pede deferimento.

Lagoa Formosa, 22 de outubro de 2019.

Brenda Borba Paolinelli Caetano